



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2003

Dispõe sobre o regime tributário único das microempresas e das empresas de pequeno porte, previsto no parágrafo único do art. 146, e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei Complementar regula e institui, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 146 e no inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, o regime tributário único nacional de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O regime tributário único compreende a arrecadação, a fiscalização e a cobrança compartilhada dos impostos e contribuições pelos entes federados, sendo opcional para o contribuinte.

§ 2º O pagamento de impostos e contribuições dos entes federados, no regime tributário único nacional, dar-se-á de forma centralizada e numa única guia de recolhimento mensal, a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Aplica-se, no que couberem, as disposições das Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com relação à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SUPERSIMPLES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SUPERSIMPLES é facultativa para qualquer microempresa e empresa de pequeno porte, independentemente de seu setor de atividade econômica.

Art. 3º Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a fixação, de forma diferenciada, das alíquotas dos impostos e contribuições de suas competências, para microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao SUPERSIMPLES, de modo a atender às necessidades sócio-econômicas de cada região.

Art. 4º O recolhimento de impostos e contribuições a que se refere o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.317, de 1996, estará sujeito aos seguintes percentuais:

I – 0% (zero por cento) para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 12.696,00;

II – 1, 5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para microempresas com receita bruta anual de R\$ 12.696,01 até duas vezes este valor.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão revistos na mesma época e proporção em que for atualizada a Tabela Progressiva para Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 5º Da base de cálculo dos impostos e contribuições devidos, no ano-calendário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SUPERSIMPLES, será deduzida as despesas com a folha de pagamento de salários e encargos dos empregados regularmente contratados, além daquelas já previstas em legislação vigente.

Art. 6º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais – SIGFIS, responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do Sistema SIMPLES.

§ 1º As informações geradas pelo SIGFIS constituirão o Cadastro Nacional Único de Contribuição para a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos impostos e contribuições da União, dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 2º O Cadastro deverá conter informações gerais que atenderão aos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 3º O Cadastro a que se refere o § 1º será gerido pela União, devendo ser compartilhado com os demais entes federados, respeitados os limites de suas competências.

§ 4º Além dessas disposições, o Cadastro poderá conter informações dos Cartórios de Registros Cíveis e das Juntas Comerciais das unidades federadas.

Art. 7º Fica criado o Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – CMPE, com a finalidade de normatizar e regulamentar o regime tributário único de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O CMPE será composto, de forma paritária, com representantes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e das entidades representativas dos contribuintes.

Art. 8º O processo de abertura de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

Parágrafo único. O regulamento definirá a sistemática simplificada de abertura da microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 9º A baixa da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á mediante requerimento ao responsável pelo Cadastro Nacional Único de Contribuinte, ficando sujeitos os requerentes à fiscalização e à quitação de eventuais débitos até a data da solicitação.

Art. 10 Os procedimentos para a arrecadação e a cobrança dos impostos e contribuições serão definidos pelo CMPE, ficando assegurada a imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos entes federados, por ocasião do efetivo recolhimento junto ao sistema bancário.

Art. 11 Caberá aos órgãos estaduais e municipais de fazenda, nas suas esferas de competência, a responsabilidade pela fiscalização do SIGFIS em parceria com a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Fica assegurado aos órgãos federais, estaduais e municipais a disponibilização das informações fiscais necessárias ao cumprimento de suas responsabilidades, na forma do regulamento.

Art. 12 Acrescenta-se ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 5º com a seguinte redação:

“Art.58.....

...

.....

§ 5º As exigências constantes do Parágrafo 4º não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte que não exerçam atividades nocivas e prejudiciais à saúde do Trabalhador.” (NR)

Art. 13 As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema SUPERSIMPLES que não tiverem empregados ficam desobrigadas da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

Art. 14 As pessoas jurídicas enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes ou não pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que durante cinco anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa nos registros competentes, independentemente de prova de quitação de impostos e contribuições para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte fica dispensada do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos nos períodos em que permaneceu sem movimentação de atividade.

§ 2º Os débitos apurados por ocasião da baixa das empresas referenciadas no **caput** poderão ser requeridos e parcelados na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no prazo de seis meses após a publicação desta Lei.

§ 3º Os sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte responderão pelos débitos remanescentes, apurados na data da baixa dos respectivos registros.

Art. 15 Caberá à Secretaria da Receita Federal e à Justiça Federal, no âmbito de suas respectivas competências, dirimirem quaisquer conflitos de caráter fiscal e administrativo com relação ao SUPERSIMPLES.

Art. 16 Enquanto não forem fixadas as alíquotas diferenciadas por atividade e os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, caberá ao Senado Federal, no âmbito de suas competências, a sua discussão e aprovação, na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revoga-se o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS